

TENSÃO ENTRE O CONSTITUCIONALISMO E A DEMOCRACIA
TENSION BETWEEN CONSTITUTIONALISM AND DEMOCRACY

Isabelle Sarno Fonseca¹
Edimar Inocencio Brígido²

RESUMO: A partir do estudo e análise crítica de obras literárias e artigos, será retratada a tensão entre o Constitucionalismo e a Democracia, ressaltando a sua relação com a formação e a genealogia de discursos; o histórico e a formação da Teoria do Poder Constituinte; o estabelecimento de Cláusulas pétreas e a legitimidade do poder Constituinte originário para tal, além de uma analogia com o conto de Ulisses. O assunto tratado é relevante para os meios acadêmicos e comunidades científicas, uma vez que procura evidenciar a relevância do confronto e tensão produtiva entre as diretrizes constitucionais e o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Democracia. Discursos. Cláusulas pétreas. Esfera de deliberação democrática.

ABSTRACT: From the study and critical analysis of literary works and articles, the tension between Constitutionalism and Democracy will be portrayed, emphasizing their relationship with the formation and genealogy of discourses; the history and the formation of the Constituent Power Theory; the establishment of stone clauses and the legitimacy of the original Constituent power for such, in addition to an analogy with the tale of Ulysses. The subject is relevant to academic circles and scientific communities, as it seeks to highlight the relevance of the confrontation and productive tension between constitutional guidelines and the Democratic Rule of Law.

Keywords: Constitutionalism. Democracy. Speeches. Stone clauses. Sphere of democratic deliberation.

INTRODUÇÃO

Para uma melhor compreensão acerca da relação entre a polifonia de discursos e a tensão produtiva constitucional democrática, é preciso citar alguns pontos, os quais serão desenvolvidos em tópicos posteriores.

Portanto, para isso, deve-se se partir da premissa de que o Direito foi apresentado de diferentes maneiras, indicando, assim, uma lenta solidificação e concretização deste instrumento. Ele foi constituído em impérios, repúblicas, monarquias; ele foi democrático, autocrático, tirano e opressor; ele foi codificado ou se concretizou a partir de valores, tradições e costumes; ele foi resultado de revoluções e lutas de classe; ele legitimou os que estavam no poder, ou ficou ao lado de seu povo e contou a história dos vencidos.

À vista disso, apreende-se que o Direito e as espécies normativas devem ser instrumentos em contínua evolução, e, para isso se concretizar, é crucial a manifestação de indagações subjetivas acerca da letra fria da lei, as quais devem eclodir na superfície através de debates interdiscursivos.

Entretanto, tais debates encaram uma mão de via dupla, visto que o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 atribui ao território jurisdicional brasileiro a identidade de Estado Democrático de Direito, no qual o governo pertence ao povo, que o exerce por meio de sua liberdade de expressão e por meio destes debates.

Por outro lado, limites devem ser impostos a tal soberania popular. Nesse sentido, cabe ao Constituinte originário resguardar essa função a si, o qual, através da Suprema Carta Magna, estabelecerá as cláusulas pétreas e a elas concederá um núcleo inabólvil, na tentativa de preservar a identidade Constitucional brasileira.

1 POLIFONIA DOS DISCURSOS

O respeitável e ilustre filósofo, Martin Heidegger (1995), colocou em pauta a fundamental discussão acerca da genealogia e construção de discursos. Frente a isso, faz-se necessário estabelecer uma alicerçadora distinção de duas realidades distintas, as quais foram apresentadas e desenvolvidas por ele.

O autor discorre sobre a relevante diferenciação entre o mundo ôntico e o ontológico. O primeiro é o mundo de coisas meramente existentes, e é por isso representado pela ciência, premissas, postulados e verdades científicas, as quais se baseiam na pretensão de uma formação de um saber exato, avalorado, determinado e inquestionável, que se preocupa em estabelecer a ordem de forma objetiva, exteriorizando o seu olhar por meio da objetividade, neutralidade axiológica eminente e apreensão da verdade residida nos objetos. (HEIDEGGER, 1995)

A segunda conceituação diz respeito ao mundo ontológico, a qual é representada e permeada por diversas significações, visto que, as premissas, princípios, valores e verdades

hermenêuticas fundamentam-se no complexo estudo e gradativa solidificação de um saber indeterminado, incerto, indefinível e subjetivo para cada indivíduo. (HEIDEGGER, 1995)

Para alcançar-se tal realidade, é necessário um salto ontológico, é preciso que cada ser dê sua significação individual por meio de sua consciência (capacidade inexplicável que nos torna únicos - a consideramos mais que a verdade residida no objeto - movimento de compreensão da realidade). A significação e a consequente compreensão justificam-se pelo *dasein*, que é a capacidade atribuída a cada indivíduo de se auto significar e impor sua significação ao mundo. (HEIDEGGER, 1995)

Além disso, ressalta-se que a consciência é influenciada por três atributos, os quais criam e originam a compreensão individual da realidade. São estes a historicidade, a consciência histórica e o recorte antropológico, sendo o primeiro relacionado ao momento vivenciado por diferentes pessoas, o segundo, ao conhecimento e noção de seu lugar no tempo e o terceiro, ao ambiente, ao espaço onde certa pessoa viveu. (HEIDEGGER, 1995)

Em determinado momento, a compreensão individual da realidade será legitimada pela coletividade e se tornará um discurso, entretanto, para isso, é imprescindível o cumprimento de três requisitos: a identidade (ocorre a identificação com pessoas que tem compreensões individuais da realidade semelhantes à nossa, o que nos leva a sermos seduzidos por essas pessoas, as quais nos dão clareza sobre algo que já se sabia); o sentimento de pertencimento (após a identificação com determinada compreensão, as pessoas se sentem pertencentes a um determinado grupo com uma visão semelhante acerca da realidade) e a validade ou a legitimação (o próprio grupo legitima o discurso por ele criado). (HEIDEGGER, 1995)

Denota-se então que é por meio da coletivização de compreensões individuais da realidade perpassadas pela identificação, pertencimento e validade que se nasce o discurso. Tal fato produz uma polifonia discursiva (a coexistência de uma variedade de discursos), a qual, por sua vez, cria um debate interdiscursivo que evolui o direito, em vista da incessante e constante busca do monopólio da verdade. (HEIDEGGER, 1995)

Portanto, é no meio desse contexto que inúmeros discursos surgem, os quais, muitas vezes, dizem respeito à Suprema Carta Magna de 1988. Diante disso, torna-se imprescindível a imposição de limites, visto que em uma democracia vigora a soberania popular.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E SUA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988. Ademais a isso, é preciso ressaltar que tal documento é considerado como a norma jurídica suprema de todo o ordenamento brasileiro, e, por este motivo, é hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas.

Nesse sentido, a Carta Constitucional estabelece a organização política-administrativa do território brasileiro através do artigo 1º, o qual, em seu caput afirma “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...*”. Neste momento será abordado e destrinchado o texto legal referido.

No início de sua redação, a palavra república é apresentada, a qual diz respeito a uma das formas de governo (refere-se a maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e a relação entre governantes e governados). Diante disso, é preciso salientar que em uma República a instituição do poder ocorre através de eleições (representatividade popular). Desta forma, o governante representa seu povo e tem o dever de prestar conta de seus atos (responsabilidade popular). (LENZA, 2021, p. 469)

Logo em seguida, a expressão federação é introduzida, sendo que esta versa sobre uma das formas de estado (está relacionado com o modo de exercício e a repartição do poder em um dado território). A federação é a união indissolúvel de estados autônomos (autonomia é um espaço de liberdade juridicamente limitado), portanto, num estado federalista, o poder é repartido entre entidades governamentais distintas autônomas, as quais coexistem no mesmo espaço. (LENZA, 2021, p. 469-470)

Por último, a locução “Estado Democrático de Direito” é inaugurada no artigo em questão, sendo que diz respeito a um dos regimes de governo (correlaciona-se com a participação ou não do povo no governo e em suas políticas). A democracia traduz-se por meio da efetiva participação dos destinatários das normas em políticas públicas, na escolha de titulares de cargos públicos, na produção do ordenamento jurídico e no controle de ações governamentais.

Aliado ao argumento supracitado, vale citar também o parágrafo único do artigo 1º da Constituição federal de 1988. Neste item, atesta-se “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*” Portanto, nesse sentido, denota-se a soberania popular como elemento fundamental e alicerçador do Estado Democrático brasileiro. É nesse momento que o Constituinte originário tem legitimidade para impor limites ao exercício dessa soberania. (BRANCO e MENDES, 2021, p. 48-49)

3 CLÁUSULAS PÉTREAS

Desde vigente, a Carta Constitucional foi exaustivamente emendada (ao longo de três décadas foram feitas 99 emendas ordinárias e outras 6 de revisão) mas, apesar disso, ela foi capaz de manter sua identidade e a sua essência. Tal constatação decorre da existência e do evidente respeito às cláusulas pétreas, as quais estão previstas na Constituição Federal, em seu artigo 60, § 4º. Sendo assim, sua redação atesta: Não será objeto de deliberação a proposta

de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Devido ao texto legal supracitado, apreende-se que o Constituinte originário, ao estabelecer tais cláusulas fundamentais e a elas atribuir um núcleo inabólivel tinha o objetivo de impedir a gradual perda da identidade constitucional e ao mesmo tempo impor limites à soberania popular (tensão entre Constitucionalismo e Democracia), visto que é diante desse contexto que surgem diversas manifestações “inconstitucionais”. Portanto, demonstra-se preciso um filtro acerca dos inúmeros discursos. (BRANCO e MENDES, 2021, p.23)

Para ilustrar a situação acima retratada, pode-se citar o brilhante filósofo Jon Elster (2009), o qual, em sua obra “Ulisses Liberto: Estudos Sobre Racionalidade, Pré-Compromisso E Restrições” realiza uma analogia. O autor inicia contando o conto de Ulisses. Nesta narrativa, o personagem juntamente com sua tripulação estão prestes a perpassar por um mar repleto de sereias e para evitar algo desastroso, Ulisses faz o pedido de ser amarrado ao mastro do barco com cera em seus ouvidos, a fim de que não ouvisse as sedutoras canções. Foi devido a essa tomada de decisão que todos saíram ilesos.

Frente a isso, pode-se concluir que o Constituinte originário estabelece o rol de cláusulas pétreas com o propósito de afastar certas matérias da esfera de deliberação democrática, em vista do provável surgimento de discursos que são como o canto da sereia - encantadores e sedutores -, a fim de se superar momentos de turbulência constitucional, em vista das inúmeras interpretações e discursos adotados por diferentes cidadãos brasileiros acerca da Constituição.

Consoante ao exposto, é possível apreender que, em última análise, a função destes elementos basilares constitucionais (cláusulas pétreas) é antidemocrata, pois certas matérias são sim afastadas da esfera de deliberação democrática. Diante disso, ressalta-se que a legitimidade do Constituinte, perante tais tomadas de decisões, exerce um fundamental e controverso papel nesse cenário.

4 A LEGITIMIDADE DO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

A vitalidade do Estado depende da permanente possibilidade do conflito, necessitando de um soberano o qual, em face das incertezas políticas, incorpore a autoridade que é superior àquela do próprio direito (CHUEIRI, 2005, p.130). Frente a esta constatação, é preciso ressaltar como se deu a gradativa construção e solidificação da teoria do poder constituinte, a qual legitima o exercício do poder pertencente ao constituinte originário ao estabelecer cláusulas pétreas e limitar a soberania popular.

Salienta-se que tal tese passou por diversas modulações e alterações ao longo dos séculos, sendo então tratada por diferentes autores, dos quais explicitaremos alguns. Dentre estes cita-se o jurista Jean Bodin, o qual afirmou que somente seria possível justificar a autoridade do monarca e a obediência às suas decisões, se o exercício deste poder estivesse

atrelado à entidade divina. Dessa forma, ele estabeleceu a seguinte premissa : o governante representa a vontade de Deus, visto que por ele foi escolhido. Por este motivo, receberá da entidade divina um poder inicial (não foi dado por homem nenhum), ilimitado, soberano e incondicionado. (BRANCO e MENDES, 2021, p.16-17)

É fundamental lembrar também de Thomas Hobbes, o qual fielmente defendeu que uma única pessoa se torna monarca pela vontade dos homens (e não pela de Deus), o qual recebe um poder derivado de um contrato irrevogável (não é um poder inicial). Em função disso, o escolhido se torna o soberano leviatã (não pode ser tirado de seu posto) com um poder ilimitado e incondicionado. (BRANCO e MENDES, 2021, p.17)

Na vertente contratualista, é preciso mencionar também John Locke, o qual acreditava que alguém se tornava monarca pela vontade dos homens e, caso ele não exerça o poder de forma esperada, poderá ser retirado de seu cargo, visto que os homens abriram mão de parte de sua soberania por meio de um contrato revogável, no qual o governante é um mero administrador e o titular de um poder ilimitado e incondicionado é o povo. (BRANCO e MENDES, 2021, p.17-18)

Nessa perspectiva, indica-se outro filósofo, Jean Jacques Rousseau. Para ele, o poder soberano pertencia ao povo, entretanto o exercício deste era através de representantes, visto que, de acordo com o autor, a voz da nação era a voz de Deus e a população se manifestava pelo parlamento, o qual era titular do poder ilimitado e incondicionado. (BRANCO e MENDES, 2021, p.18-19)

Aliado aos argumentos anteriores, torna-se necessário citar o abade francês Emmanuel Joseph Sieyès, o qual desenvolveu a Teoria do Poder Constituinte por meio do livro “*A constituinte burguesa - que é o Terceiro Estado?*”, utilizando-se de fontes como Locke e Rousseau, tendo as transmitido para a linguagem popular, nas vésperas da Revolução Francesa.

Nessa obra, o autor atesta que toda Constituição pressupõe um poder soberano e constituinte, ao qual todos os demais estão sujeitos e subordinados. Portanto, este soberano poder não está vinculado a nada senão a si próprio. É diante dessa conjuntura que Sieyès concebe a existência de um poder imanente, ilimitado e incondicionado à nação, superior aos poderes constituídos e impossível de ser modificado por eles, qual seja, o poder constituinte.

Para Sieyès (1997, p. 117-119), a Constituição pressupõe, antes de tudo, um poder constituinte, representante da soberania popular. Em outras palavras, os poderes constitucionais estão e são submissos a um poder constituinte anterior, a vontade soberana popular, e, portanto, tal poder não estaria vinculado a nada mais a não ser a sua própria vontade (SIEYÉS, 1997, p. 117).

Consoante a tudo exposto anteriormente, conclui-se que, nos dias atuais, na jurisdição brasileira considera-se o poder constituinte (ilimitado, incondicionado e inicial) pertencente ao povo, o qual é exercido por meio de representantes. Entretanto, o Constituinte originário tem legitimidade para impor limites a tal soberania popular, e, devido a isso, surge um

.....
emblemático e complexo debate entre o Constitucionalismo e o exercício da democracia.

5 TENSÃO ENTRE O CONSTITUCIONALISMO E A DEMOCRACIA

Conciliar constitucionalismo e democracia é uma tarefa de extrema dificuldade, visto que, neste emblemático e complexo embate, tais significações traduzem-se por meio de semânticas e aplicações diferentes, pois ambas apresentam reflexões divergentes uma da outra, as quais, apesar disso, de certa forma se complementam. (BRANCO e MENDES, 2021, p.23)

Para ratificar o apresentado no parágrafo anterior basta pensar no antagonismo entre os juízos de sentido das duas vertentes. A democracia norteia-se num governo com um poder que emana de seu povo, o qual decide as questões politicamente relevantes da sua comunidade.

Enquanto o constitucionalismo baseia-se no paradoxo de garantir direitos fundamentais, assegurar o funcionamento da democracia, além de impor limites à soberania popular, demonstrando-se, dessa forma, a necessidade de que certos tópicos da Carta Constitucional permaneçam fora do alcance da decisão majoritária ou das deliberações democráticas.

A fim de dar veracidade ao argumento supracitado, destaca-se a passagem do Prof. Dr. José Luis Quadros Magalhães (2012), o qual afirmou:

O 'casamento' entre constituição e democracia significa, na prática, que existem limites expressos ou não às mudanças democráticas. Em outras palavras, existem assuntos, princípios, temas que não poderão ser deliberados. Há um limite à vontade da maioria. Existe um núcleo duro, permanente, intocável por qualquer maioria... Assim, o constitucionalismo significa mudança com limites, transformação com segurança. Esses limites se tornaram os direitos fundamentais. O núcleo duro de qualquer constituição democrática (...) são os direitos fundamentais. (MAGALHÃES, 2012, p. 152)

Diante desta situação de constante oposição, vale a pena salientar a visão do professor Menelick de Carvalho Netto (2007), o qual afirmou, na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que a tensão entre ambos é altamente produtiva. Em consideração a isso, os pesquisadores Vera Karam de Chueiri e Miguel G.Godoy (2010) afirmam a relação interdependente entre as duas tendências, considerando-se a coadjuvação recíproca abrangente à sua vinculação dissemelhante.

A partir da aplicação da própria Constituição, a partir da concretização dos direitos nela previstos, que se pode atualizar e revigorar sua potência, sua carga revolucionária, no Estado Constitucional Democrático. A potência revolucionária da Constituição aparece quando ela é aplicada, quando ela é o substrato fundamental de decisões que garantem direitos e seu exercício, inclusive o direito de dizer que uma norma constitucional é inconstitucional e, por isso mesmo, desobedecê-la. É através da concreção da própria Constituição que a potência, a carga revolucionária da Constituição é exibida e revigorada. (CHUEIRI, GODOY, 2010, p.9)

Frente ao trecho introduzido, é evidente a complementariedade e a tensão produtiva entre o Constitucionalismo e a Democracia, demonstrando-se, assim, a relevância deste

confronto, o qual é estritamente necessário para a formação de saudáveis debates, a edificação do cidadão e a composição do pensamento próprio para que estes atinjam um esclarecimento.

Destarte, ressalta-se então que para o pleno funcionamento da democracia e a aplicação de diretrizes constitucionais de forma proveitosa, tais debates interdiscursivos devem respeitar os limites legais, circunstanciais, materiais e implícitos previstos constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal brasileira de 1988 demonstra-se como um pilar alicerçador e necessário ao estabelecimento da ordem, visto que é através desta que o poder Constituinte originário assegura a identidade constitucional por meio da instituição de cláusulas pétreas e, ao mesmo tempo, designa a jurisdição brasileira a instauração da democracia, gerando, assim, o nascimento de paradoxo e tensão entre o Constitucionalismo e a Democracia.

Num contexto democrático, onde se vigora a soberania popular, inúmeros discursos (inclusive inconstitucionais) surgem e estes irão influenciar e definir a forma como determinado indivíduo enxergará o mundo diante de seus olhos. E por esse motivo, uma mesma realidade, um mesmo fato, uma mesma situação podem ser observados, testemunhados e vistos de maneiras divergentes.

É diante da polifonia de discursos e com a evidente imposição de limites que legitima-se a atividade do poder Constituinte originário, o qual, como Ulisses acorrentado tomou para si a primordial função de afastar certos assuntos da esfera de deliberação democrática, a fim de desviar o soberano povo de discursos encantadores e inconstitucionais.

Por fim, conclui-se que debates interdiscursivos acerca da esfera legal são necessários num cenário de convivência harmoniosa e produtiva tensão constitucional democrática, desde que saudáveis ao Estado Democrático brasileiro e à edificação do cidadão.

REFERÊNCIAS

BRANCO, G. P.; MENDES, G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de abr., 2021.

CHUEIRIE, V. K.; GODO, M. G. Constitucionalismo e democracia—soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.1, n.16, p. 159-174, jan- jun, 2010. Com mais de 100 emendas, Constituição de 88 é a mais alterada. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/288313/com-mais-de-100-emendas-constituicao-de-88-e-a-mais-alterada> . Acesso em 07 de abr., 2021.

ELSTER, J . **Ulisses Liberto: Estudos Sobre Racionalidade, Pré-Compromisso E Restrições**. São Paulo: Unesp, 2009.

HEIDEGGER, M. **Ontologia. Hermenêutica da facticidade**. Tradução por Renato Kirchner. Petrópolis: Vozes, 1995.

LENZA, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2000.

